



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

23/10/2015

RESOLUÇÃO

N.º 151/2015

Assunto: Disciplina o exame prioritário de pedidos de patente em razão da idade, uso indevido do invento, doença grave e pedido de recursos de fomento no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL — INPI, no uso das suas atribuições regimentais, e, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996, Lei da Propriedade Industrial — LPI, e no artigo 159 da Portaria n.º 149 de 15 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. - Esta resolução disciplina o exame prioritário de pedidos de patente em razão da idade, uso indevido do invento, doença grave e pedido de recursos de fomento no âmbito do INPI.

Art. 2º. - Pode requerer exame prioritário de pedidos de patente:

I - o próprio depositante quando, comprovadamente:

- a) tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) terceiros estejam reproduzindo o objeto do pedido de patente sem a sua autorização;
- c) a concessão da patente seja condição para a obtenção de recursos financeiros de agências de fomento ou instituições de créditos oficiais nacionais, liberados sob a forma

RESOLUÇÃO	N.º 151/2015	Folha 2
------------------	---------------------	----------------

de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, ou originários de fundos mútuos de investimento, para a exploração do respectivo produto ou processo; ou d) for pessoa portadora de deficiência, física ou mental, ou de doença grave conforme estipulado no art. 69-A, II e IV, da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, e no art. 4º do Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999.

II - terceiros, comprovadamente, acusados pelo depositante de reproduzir o objeto do pedido de patente sem a sua autorização.

III - terceiros, comprovadamente, titulares de pedido de patente ou de patente ou que detenham a tecnologia objeto do pedido de patente.

Art. 3º. - Serão examinados prioritariamente, de ofício, os pedidos de patente cujo objeto esteja abrangido pelo ato do Poder Executivo Federal que declarar emergência nacional ou interesse público, nas hipóteses descritas no art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto n.º 3.201 de 6 de outubro de 1999.

Art. 4º. - O interessado deve utilizar a petição de requerimento de exame prioritário de pedido de patente, isenta do pagamento de retribuição.

Art. 5º. - A seguinte documentação deve instruir o requerimento de exame prioritário de pedido de patente:

I - no caso previsto na alínea “a” do inciso I do art. 2.º, cópia do documento de identidade ou certidão de nascimento;

II - no caso previsto na alínea “b” do inciso I do art. 2.º:

a) provas de que terceiros estão reproduzido o objeto do pedido de patente sem a sua autorização; e

b) cópia da notificação extrajudicial do agente acusado de reprodução indevida do objeto do pedido de patente, com a comprovação do seu recebimento, emitida pelo respectivo depositante ou por procurador devidamente habilitado, no qual conste a referência expressa ao número do pedido de patente, ao nome do depositante e ao ato supostamente indevido.

RESOLUÇÃO	N.º 151/2015	Folha 3
------------------	---------------------	----------------

III - no caso previsto na alínea “c” do inciso I do art. 2.º:

- a) cópia da solicitação de recursos financeiros para o desenvolvimento do objeto da patente à agência de fomento ou à instituição de crédito; e
- b) cópia do instrumento que condiciona a liberação dos recursos financeiros à concessão da patente.

IV - no caso previsto na alínea “d” do inciso I do art. 2.º, cópia do laudo pericial, emitido pelo Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, comprovando a condição de saúde;

V - no caso previsto no inciso II do art. 2.º:

- a) cópia da notificação extrajudicial do requerente do exame prioritário do pedido de patente, emitida pelo respectivo depositante ou por procurador devidamente habilitado, no qual conste a referência expressa ao número do pedido de patente, ao nome do depositante e ao ato supostamente indevido, ou provas que evidenciem que o requerente do exame prioritário do pedido de patente é acusado pelo respectivo depositante de reproduzir o objeto do pedido de patente sem a sua autorização; e
- b) interposição de petição de subsídios ao exame técnico, a fim de demonstrar que o objeto do pedido de patente está no estado da técnica.

VI - no caso previsto no inciso III do art. 2.º:

- a) cópia do pedido de patente ou da patente do requerente do exame prioritário do pedido de patente ou provas que evidenciem que o requerente do exame prioritário do pedido de patente detém a tecnologia objeto do pedido de patente; e
- b) interposição de petição de subsídios ao exame técnico, a fim de demonstrar que o objeto do pedido de patente está no estado da técnica.

Art. 6º. - Os atos previstos nesta resolução praticados por apenas um, dentre vários depositantes, devem estar acompanhados de instrumento específico formalizando a anuência dos demais.

Art. 7º. - Quando não praticados pelo próprio interessado, o instrumento de procuração deve acompanhar os atos previstos nesta resolução, nos termos do art. 216, § 1º, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996.

RESOLUÇÃO	N.º 151/2015	Folha 4
------------------	---------------------	----------------

Art. 8º. - Os requerimentos de exame prioritário de pedidos de patente serão analisados por uma comissão de servidores do INPI e decididos pelo Diretor de Patentes.

Parágrafo único. A decisão será publicada na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Art. 9º. - Fica revogada a resolução INPI n.º 68 de 18 de março de 2013.

Art. 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

Presidente